



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.434, DE 2021**

**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Dispõe sobre a proibição de publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, que contem com a participação de crianças e adolescentes, ou sejam a elas direcionadas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Dispõe sobre a proibição de publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, que contem com a participação de crianças e adolescentes, ou sejam a elas direcionadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É vedado, em todo território nacional, a publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, com a participação de crianças e adolescentes, ou a elas direcionadas.

**Art. 2º** O desrespeito às disposições previstas nesta Lei implicará na aplicação de multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos, de acordo com a capacidade econômica do veiculador, sem prejuízo da determinação de suspensão da propaganda.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, será a multa aplicada em dobro.

**Art. 3º** A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções respectivas serão realizadas pelos órgãos locais dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218815877600>



LexEdit  
\* C D 2 1 8 8 1 5 8 7 7 6 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A publicidade infantil é um tema recorrente em discussões sobre os direitos do consumidor e, principalmente, no que diz respeito à educação e à proteção infantil.

Nesse diapasão, dada a importância da matéria, o Código de Defesa do Consumidor classificou como abusiva, em seu parágrafo 2º do art. 37, a publicidade que se aproveita “*da deficiência de julgamento e experiência da criança*”.

Nesse esteio, levando-se em consideração que menores de 18 (dezoito) anos são considerados inaptos física e psicologicamente a cometer crimes ou, ainda, a portar habilitação para dirigir, é possível presumir também não possuírem maturidade suficiente para assistirem propagandas que se refiram a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, especialmente por serem essas carregadas de mensagens subliminares.

Importante ressaltar que não se trata de imposição ideológica, mas apenas de permitir que o jovem descubra sua orientação sexual por si próprio, sem qualquer tipo de influência externa.

Por derradeiro, tratando-se de objeto previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor, que afere como abusiva a publicidade que se aproveita da vulnerabilidade do infante - como é o caso e epígrafe -, é competência dos Institutos do Consumidor (PROCON) fiscalizarem e punirem essas práticas.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021, na 56<sup>a</sup> legislatura.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218815877600>



LexEdit  
CD218815877600

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção III**  
**Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

**FIM DO DOCUMENTO**